



ACÓRDÃO Nº 335/2026-PLENO

PROCESSO TC/ 015319/2025

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJETO: LEI MUNICIPAL Nº 096/2023 NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE VALORES FIXOS MENSASIS AOS TRABALHADORES VOLUNTÁRIOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 012 DE 09 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DO VOLUNTARIADO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. ENCAMINHAMENTO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PREJULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de inconstitucionalidade instaurado em cumprimento ao Acórdão nº 228/2025 – Pleno para exame da constitucionalidade da Lei Municipal nº 096/2023, do Município de Várzea Grande/PI, que instituiu serviço voluntário no âmbito da Secretaria Municipal de Educação mediante previsão de pagamento de valores fixos mensais aos prestadores de serviço voluntário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) saber se a Lei Municipal nº 096/2023, ao estabelecer pagamento de valores fixos mensais aos prestadores de serviço voluntário, desvirtua o instituto disciplinado pela Lei Federal nº 9.608/1998; (ii) verificar se a disciplina instituída pela norma municipal configura forma de ingresso no serviço público incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; (iii) definir se os dispositivos impugnados são materialmente incompatíveis com a Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Federal nº 9.608/1998 caracteriza o serviço voluntário como atividade não remunerada, admitindo apenas o ressarcimento de despesas efetivamente realizadas, previamente autorizadas e devidamente comprovadas. A instituição, por lei municipal, de valores fixos mensais de ressarcimento descaracteriza a natureza jurídica do voluntariado, convertendo-o, na prática, em prestação remunerada de serviços.

4. A ausência de previsão específica das despesas passíveis de ressarcimento e a fixação prévia de valores mensais desvinculados de gastos efetivamente comprovados afastam o caráter indenizatório previsto no art. 3º da Lei Federal nº 9.608/1998 e comprometem

os princípios da legalidade, da impessoalidade e da transparência administrativa.

5. A utilização do serviço voluntário remunerado para o desempenho de atividades permanentes da Administração Pública configura mecanismo incompatível com a regra constitucional do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não se enquadrando nas exceções estabelecidas pelos incisos V e IX do mesmo dispositivo constitucional.

6. A alegação de necessidade administrativa para manutenção da política pública educacional não afasta a incompatibilidade constitucional da norma, porquanto o serviço voluntário possui natureza acessória e complementar, não podendo substituir recursos humanos necessários à execução permanente das atividades administrativas e educacionais do Município.

7. Demonstrada a incompatibilidade material dos arts. 3º, 8º, inciso VII, e Anexo I da Lei Municipal nº 096/2023 com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.608/1998, impõe-se o acolhimento do incidente de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Provimento do incidente. Encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí. Comunicação à Comissão de Regimento e Jurisprudência. Comunicação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Normativo relevante citado: Constituição Federal, art. 37, II, V e IX; Lei Federal nº 9.608/1998, arts. 1º e 3º.

Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 096/2023 do Município de Várzea Grande. Provimento do incidente. Encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí. Comunicação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos: **a) Acolhimento** do incidente de inconstitucionalidade, por preencher todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas; **b) Provimento do incidente de inconstitucionalidade** da Lei Municipal n.º 096/2023 do Município de Várzea Grande; **c) Encaminhamento** de cópia dos autos, juntamente com o acórdão, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, para que adote as medidas judiciais cabíveis à espécie, nos termos do artigo 463 do Regimento Interno desta Corte; **d) Comunicação** à Comissão de Regimento e Jurisprudência, considerando que o



decisum constitui prejulgado, nos termos do artigo 161, §4º da Lei Orgânica e artigo 462 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **e) Comunicação** do decisum ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande; **f) Concluso** o presente incidente, que o processo de Denúncia nº **TC/007213/2024 siga o seu devido trâmite.**

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Impedido(s)/ Suspeito(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 33 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.556-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	17/07/2026 13:32:56

Protocolo: 015319/2025

Código de verificação: D847B21D-ADDD-406B-9A36-B671DF21EB17

Portal de validação: <https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

